



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600367-08.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 12ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: ADÃO RUBISMAR MELLO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. APONTAMENTOS NA CERTIDÃO JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE 2º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ABSOLVIÇÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADÃO RUBISMAR MELLO contra sentença que **indeferiu** seu pedido de coletivo de registro de candidatura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV), no município de Camaquã, sob o fundamento de que não houve a juntada de certidão de objeto e pé, necessária em razão da certidão de 2º grau da Justiça Estadual apresentar apontamentos, nos termos do art. 27, §7º da Resolução nº 23.609/2019.

Irresignado, o recorrente alega que: a) “a certidão anexada junto com os documentos de identificação, já cumpria com a função determinada pela EC 135/2010, haja vista que demonstra a distâncias temporais das condenações, uma em 2000, a qual estaria junto a Extinta Câmara Criminal, e uma Segunda de 2015, que anexamos junto ao presente recurso a certidão de objeto e pé”; b) “especialmente em pequenas cidades do interior brasileiro, os partidos não são dotados de estrutura adequada, formada por experts e neste caso concreto, os documentos necessários foram buscados pelo próprio candidato, com a dificuldade de o mesmo fazer faculdade em outro Município.” Juntou documentos e requerer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº 45701614)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Em sede recursal, o recorrente anexou a exigida certidão de objeto e pé, na qual consta a sua absolvição nos autos de nº 70060521804, com trânsito em julgado em 28/10/2015. (ID 45701675)

Com relação ao processo de nº 70000662791, o recorrente juntou ao recurso documento de consulta processual do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, realizada em 10/09/2024, no qual consta que foi absolvido, bem como que o processo foi arquivado definitivamente em 17/10/2018, o que comprova o encerramento da ação. (ID 45701676).

Assim, diante da ausência de causa de inelegibilidade com relação aos apontamentos existentes na certidão do ID 45701666, e presentes os demais requisitos para obtenção do registro de candidatura, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **provimento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
